

PROJETO DE LEI N.º 090

Dispõe sobre a criação do Banco Estadual de DNA, para identificação objetiva da autoria nos crimes de estupro.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º

Os hospitais habilitados a proceder a interrupção legal da gravidez, ficam obrigados a armazenar e conservar os materiais provenientes do ato necessários para exames futuros de DNA ( Ácido Desoxirribonucleico ), pelo prazo de 5 anos.

Artigo 2º

Caso o estabelecimento hospitalar habilitado não possua condições próprias de montar seu banco de DNA para os fins que se destina esta Lei poderá fazê-lo através de estabelecimentos próprios autorizados pela Secretaria da Saúde e Justiça.

Artigo 3º

Incorrerá no crime de responsabilidade, o diretor do estabelecimento hospitalar que não proceder da forma determinada no Artigo 1º

Artigo 4º

Esta Lei entrará em vigor 120 dias após sua promulgação

Justificativa

O crime de estupro é um crime hediondo, que submete a vítima a situações vexatórias, causando-lhe inclusive traumas e bloqueios psicológicos.

Existe uma grande dificuldade de identificação do autor do delito, por parte da vítima em virtude das circunstâncias dos fatos, e que mesmo o reconhecendo, o delinqüente nega a autoria, e a justiça fica sem uma prova objetiva, pela falta de testemunha.

Nos casos de investigação de paternidade, já existe à disposição da justiça e de qualquer pessoa interessada o método científico de uso de DNA para a identificação dos pais e filhos.

Existe à disposição dos hospitais um banco de DNA exclusivamente para a identificação de mãe/filho, impossibilitando a troca de identidade do recém-nascido.

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões  
04/fev/97  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROTÓCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
24 de 05/02/1997

Artigo nº 02  
2

ENTREGUE A PRESA EM:

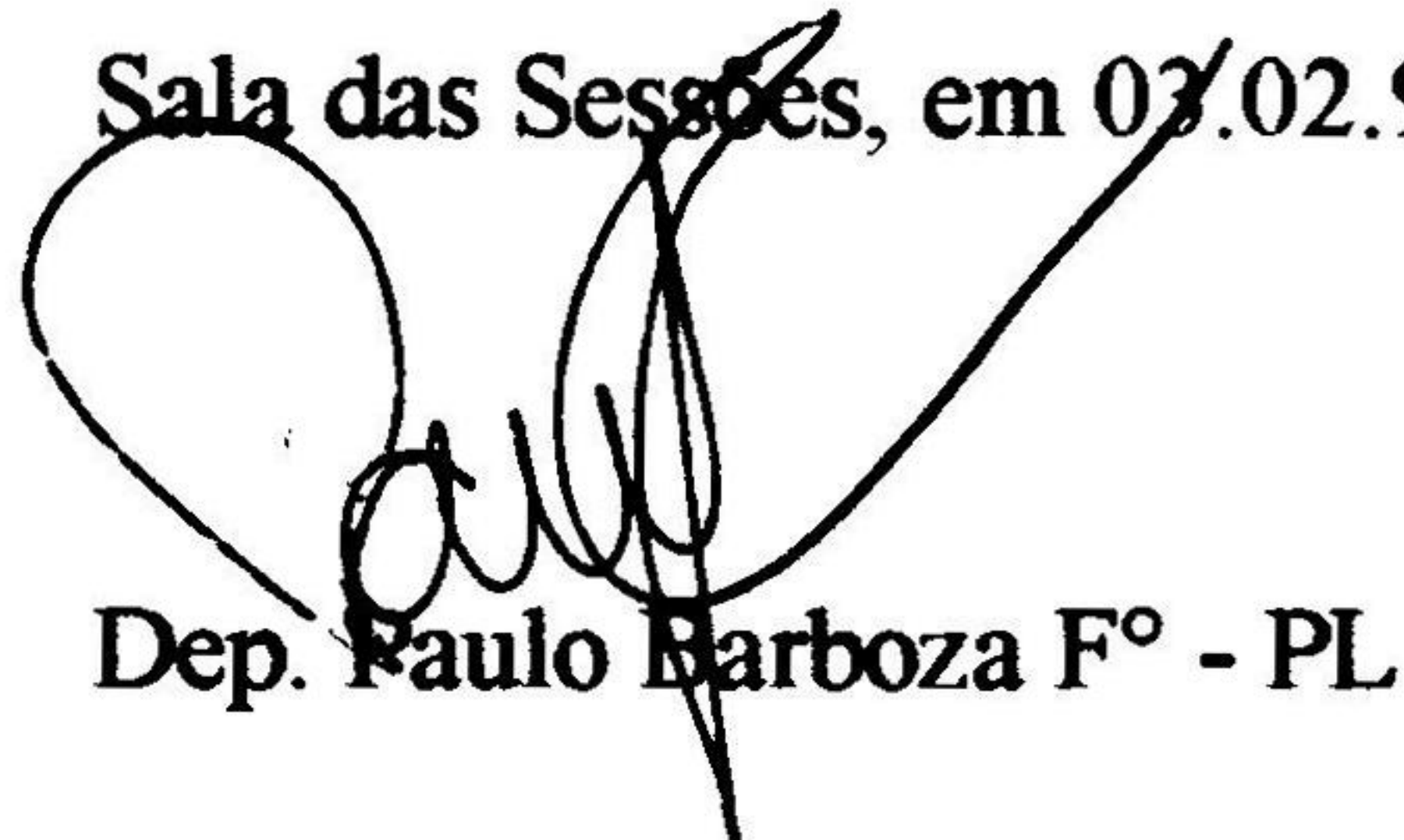
000185  
3 FEV 19 02 76

Existe à disposição dos hospitais um banco de DNA exclusivamente para a identificação de mãe/filho, impossibilitando a troca de identidade do recém-nascido.

Também já existe à disposição da justiça a possibilidade de identificação do autor do delito de estupro, pelo uso de DNA, desde que este deixe vestígios tais como: pele, cabelo, esperma, etc.

O presente projeto, visa criar meios eficazes e científicos de prova da autoria do delito, ou seja, possibilita a comparação do material colhido da vítima quando na realização da interrupção legal da gravidez com o material colhido do suspeito da autoria.

Sala das Sessões, em 03.02.97



Dep. Paulo Barboza Fº - PL

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 7 12 / 1997  
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 05-02-97



As Comissões de:  
 I) Constituição e Justiça;  
 II) Saúde e Higiene;  
 III) Finanças e Orçamentos

18/fevereiro/1997  
 12.51

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
 PROTOCOLO

ENTRADA EM 19/2/97

*M. Mendes*  
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA  
 EM 21/02/97

*[Signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Elasmo Moura*  
 com prazo para devolução dentro de 10  
 22 02 97

*[Signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *Roberto Furini*  
 com prazo para devolução dentro de 10 dias

20/05/97 segue Juntada *Juntas do*  
*Relator, COT*

*[Signature]* Presidente

com 02 is. numeradas a partir  
 de 04  
 S.C. 01, 03, 97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO